



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.221, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5586/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.

Art. 2º Os arts. 29 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

§ 1º

.....

e) os custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância, na hipótese de preso sujeito a prisão domiciliar.” (NR)

“Art. 39.

.....

XI – o pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância, na hipótese de preso sujeito a prisão domiciliar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos seis anos, cerca de 20 mil pessoas passaram a carregar a denominada tornozeleira, para cumprimento de prisão domiciliar. As Unidades Federativas alegam dificuldade em adquirir o equipamento, por isso apresento este projeto para promover alteração na Lei de Execução Penal a fim de estabelecer que o preso sujeito a prisão domiciliar é obrigado arcar com os custos de monitoração eletrônica, escolta e vigilância.

Em razão da superlotação carcerária e dos altos custos decorrentes do encarceramento, passaram a ser adotadas medidas capazes de permitir outras possibilidades de cumprimento das penas. Uma delas é o cumprimento da pena de prisão em regime domiciliar.

O cumprimento domiciliar da pena é previsto na Lei de Execução Penal e se dá pelo acompanhamento do preso por monitoração eletrônica. E, não raras vezes, faz-se necessário que o Estado, no exercício do direito de punir, proceda a escolta e a vigilância de presos submetidos a regime domiciliar em determinados casos.

Ocorre que, por ser a prisão domiciliar uma forma privilegiada de cumprimento da pena, não deve o Estado ser obrigado a custear todas essas despesas. O mais natural e justo é que o próprio preso sujeito à prisão domiciliar arque com o pagamento desses custos, pois é o usufrutuário direto do citado benefício.

É indubitável que a adoção da monitoração eletrônica no cumprimento domiciliar da pena representa grande avanço, tanto em termos tecnológicos como legais. Permite a localização do preso sempre que necessário e serve para fiscalização do cumprimento das sanções penais impostas.

Contudo, o custo desse aparato, bem como o decorrente do destacamento de policiais para realização de escoltas e vigilâncias, não pode ser suportado exclusivamente pelo Estado, sob pena de se inviabilizar a própria adoção dessas medidas.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017

Deputado Aureo
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I **Disposições gerais**

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I **Dos Deveres**

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
